

ATA N° 04

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: CONCORRÊNCIA N° 0000057/2018 -
Unidade de Licitações e Compras

TIPO: Menor Preço

DATA DO EDITAL: 07.02.2018 – Errata de 07.03.2018

DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: 10.04.2018, às 14h00min.

NÚMERO DE PARTICIPANTES: 05 (cinco)

OBJETO: O presente procedimento licitatório tem por objeto a prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, nas agências e postos da Superintendência Porto Alegre, Sede (ag. Central), Edifício Sede e prédios administrativos, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 10.04.2018 foi realizada abertura do processo Concorrência n° 0000057/2018 com participação de 05 (cinco) licitantes. Em 24.04.2018 foi publicada Ata n° 02 de Julgamento da Fase de Habilitação do referido processo, inabilitando as licitantes BETRON Tecnologia em Segurança Ltda. e SELTEC Vigilância Especializada Ltda. e habilitando as licitantes EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda., JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. e MOBRA Serviços de Vigilância Ltda.

No dia 24.05.2018 foi publicado comunicado informando aos interessados que o processo estava temporariamente suspenso em cumprimento a Medida Cautelar deferida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Tendo em vista que em 21.06.2018 o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado prolatou decisão deferindo o pedido de reconsideração da medida acautelatória concedida anteriormente e autorizando o prosseguimento do procedimento licitatório, esta Comissão de Licitações passou ao julgamento dos recursos administrativos impetrados contra a decisão de habilitação supracitada.

Considerando a existência de quatro processos que visam a contratação de

serviços de vigilância ostensiva armada para diferentes regiões e, considerando que apontamentos trazidos por licitante no âmbito da Concorrência n°0000093/2018 poderiam interferir no resultado do presente certame, a Administração optou pela manutenção da suspensão desta Concorrência n°0000057/2018 até o julgamento da Concorrência n°0000093/2018.

Em 18.03.2019 ocorreu a publicação de decisão da Segunda Câmara da Corte de Contas a respeito do processo n° 009179-02.00/18-3, arquivando a Inspeção Especial oriunda de denúncia apresentada pela empresa SELTEC Vigilância Especializada Ltda. contra a habilitação na Concorrência n°0000057/2018 da empresa JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.; e, em 16.04.2019, houve o julgamento por parte da Autoridade Superior acerca das denúncias trazidas na Concorrência n°0000093/2018.

Assim, deslindados os empecilhos ao andamento do presente certame, retomamos o julgamento dos recursos administrativos impetrados contra a decisão de habilitação publicada em 24.04.2018.

Referimo-nos aos recursos interpostos pelas licitantes EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda., MOBRA Serviços de Vigilância Ltda. e SELTEC Vigilância Especializada Ltda. que, devidamente qualificadas nos autos, recorreram. As duas primeiras contra a habilitação da licitante JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., alegando em síntese o não atendimento aos requisitos de habilitação. A terceira contra a decisão que a inabilitou, alegando, em síntese, que atende a todos os requisitos do Edital, bem como contra a habilitação da licitante JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. pelo não atendimento aos requisitos de habilitação.

Os recursos recebidos são tempestivos, segundo os termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei n° 8.666/93.

As licitantes JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. e MOBRA Serviços de Vigilância Ltda. apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA., MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. CONTRA A HABILITAÇÃO DA LICITANTE JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.:

A questão central dos recursos interpostos pelas licitantes EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda., MOBRA Serviços de Vigilância Ltda. e SELTEC Vigilância Especializada Ltda. cinge-se ao inconformismo das recorrentes em face da decisão desta Comissão que habilitou a empresa JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

A EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda. alega em suas razões recursais que a habilitação da recorrida teria sido ilegal em razão da avaliação dos atestados de capacidade técnica ter sido feita em desacordo com o Edital. Segundo essa recorrente:

“Conforme se verifica da decisão administrativa de análise dos atestados, a Comissão ao avaliar os documentos o fez em desacordo com o previsto no instrumento convocatório, decidindo que a empresa recorrida cumpriria com o quantitativo mínimo de 173 postos no período de novembro de 2015 a fevereiro de 2018, o que conforme demonstraremos não pode prosperar.

Primeiramente, cabe mencionar que a referida empresa não apresentou absolutamente nenhum atestado compatível em características, ao ponto que não apresenta nenhum atestado de que tenha prestado serviços de vigilância bancária.

Notória a diferenciação prática e de execução dos serviços de vigilância bancária com os demais, diante das nuances da atividade existentes no serviço licitado, as quais inexistentes nos demais locais. Assim, a empresa recorrida não pode ser considerada habilitada sem jamais ter executado serviços com características de vigilância bancária.

Desse modo, deveria ter sido desde já inabilitada por não comprovar nenhum posto de serviço compatível em características com o objeto licitado.

Apesar desse ponto, mesmo que considerados os atestados de capacidade técnica de vigilância armada em geral, a empresa recorrida não atinge o quantitativo de 173 postos simultâneos, conforme iremos demonstrar há cálculos equivocados e incorretos na análise dos atestados da referida empresa.”

A recorrente contesta a avaliação dos atestados de números 4, 12, 13 e 17 (fls. 000427, 000486, 000489 e 000517) apresentados pela empresa JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. Conforme a licitante EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda., o atestado de número 4 (fl. 000427 dos autos), da Secretaria de Cultura do Rio

Grande do Sul, teria sido considerado em período em desacordo com o que determina o Edital, visto que somente poderiam ser considerados os serviços realizados até a data de emissão do atestado.

Quanto aos atestados de números 12, 13 e 17 (fls. 000486, 000489 e 000517), emitidos pela Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Sul, Secretaria de Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Sul e EMBRAPA, respectivamente, afirma a recorrente que esta Comissão teria incorrido em vício na interpretação dos mesmos, uma vez que os postos de 24 (vinte e quatro) horas foram considerados como três postos cada.

Por fim, a recorrente formula os seguintes pedidos:

- “1. Inabilitar a empresa **JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** por não comprovação de aptidão técnica, eis que não apresentou nenhum atestado de vigilância bancária e, portanto não apresentou atestados compatíveis em características;
2. Contabilizar o atestado de número 4 da recorrida apenas até a data de sua emissão em agosto de 2013;
3. Contabilizar os atestados 12, 13 e 17 da recorrida como o efetivo número de postos, ou seja, respectivamente 29, 15 e 2 postos;
4. Com isso, ao fim, inabilitar a empresa **JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** por não comprovação de aptidão técnica, por não alcançar o quantitativo de postos exigido no Edital, nos termos da fundamentação.”

As licitantes MOBRA Serviços de Vigilância Ltda. e SELTEC Vigilância Especializada Ltda. apontaram as mesmas questões em suas razões recursais, referentes à análise dos atestados da licitante JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., empresa que, segundo as recorrentes, não teria comprovado a qualificação técnica, e referentes a alegado impedimento de licitar da recorrida.

As recorrentes citam o art. 27 da Lei 8.666/93 para afirmar que “(...) para que uma empresa seja considerada habilitada, deve providenciar o atendimento de TODOS os itens do instrumento convocatório” (Recurso da empresa SELTEC Vigilância Especializada Ltda. na fl. 000958 dos autos; recurso da empresa MOBRA Serviços de Vigilância Ltda. na fl. 000982 dos autos). Segundo as recorrentes, os atestados apresentados pela empresa JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. não atenderiam às exigências do Edital, visto não serem relativos a serviços prestados em instituições bancárias, não se tratando, assim, de atestados cujo objeto seja vigilância em Instituição Bancária.

As licitantes MOBRA Serviços de Vigilância Ltda. e SELTEC Vigilância Especializada Ltda. alegam, ainda, consoante o afirmado pela licitante EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda., que os atestados apresentados pela recorrida não atendem às exigências de quantidades de postos e carga horária do Edital.

Em relação aos quantitativos, as recorrentes questionam a análise feita pela Administração que considerou os postos de 24 (vinte e quatro) horas como três postos de 8 (oito) horas. Segundo as mesmas, o raciocínio da Administração não teria amparo legal e estaria ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nos termos das recorrentes:

“Com o critério de análise “desenvolvido” de última hora pela comissão de licitação a recorrida teve o quantitativo numérico de seus postos de trabalho triplicado indevidamente!
Assim, na prática, ocorreu uma manipulação dos números proporcionando (de forma ilegal e irregular) que a quantidade de postos da empresa JOB foi majorada para conseguir comprovar (fraudulentamente) atuação pelo período de 02 anos com mais de 173 postos.” (Recurso da empresa SELTEC Vigilância Especializada Ltda. na fl. 000963 dos autos; recurso da empresa MOBRA Serviços de Vigilância Ltda. na fl. 000985 dos autos – redação idêntica)

Feita a acusação à Administração, as recorrentes passam a elencar os atestados apresentados pela recorrida e a demonstrar como, no entendimento das mesmas, os documentos deveriam ser considerados.

Outro ponto suscitado pelas recorrentes contra a habilitação da empresa JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. diz respeito a uma alegação das mesmas de que a recorrida estaria impedida de licitar.

Conforme alegações constantes nas peças recursais, os sócios da JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. seriam os mesmos da empresa JOB Recursos Humanos Ltda., a qual teria sido penalizada pelo Banrisul com a pena de suspensão do direito de licitar com a Administração pelo prazo de dois anos. Além disso, citam notícias e investigação veiculadas na mídia para afirmar que “(...) *face à flagrante prática de atos improbidade e de risco de lesão, impositiva a inabilitação a recorrida*” (Recurso da empresa SELTEC Vigilância Especializada Ltda. na fl. 000974 dos autos; recurso da empresa MOBRA Serviços de Vigilância Ltda. na fl. 000996 dos autos – redação idêntica).

Por fim, as recorrentes requerem a declaração de inabilitação da recorrida, bem como a declaração de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. não atendem o subitem 3.1.1.3, inciso I do edital e o art. 30 da Lei 8.666/93.

Uma vez que o ponto atacado nos recursos diz respeito à análise, no âmbito da habilitação, dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida e, considerando que a decisão desta Comissão em relação aos documentos em questão foi embasada por parecer emitido pela área gestora (fls. 000919 a 000923 dos autos), o mesmo foi submetido a reexame da área gestora do processo, que emitiu o seguinte parecer, *in verbis*:

“Ref.: Concorrência n.º 0000057/2018

Objeto: Prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, nas agências e postos da Superintendência Porto Alegre, Sede (ag. Central), Edifício Sede e prédios administrativos.

- esta Unidade passa a analisar e examinar os recursos administrativos apresentados pelas licitantes **EPAVI – EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA, SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA e MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA** e contrarrazões apresentadas pelas licitantes **JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA e MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA**.

A - DOS RECURSOS

A.1. – DO RECURSO DA EMPRESA EPAVI – EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA

Em 02/05/2018 a empresa **EPAVI – EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA** protocolou Recurso, no qual sustenta que se faz necessária a inabilitação da empresa **JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** por não atender às exigências editalícias quanto aos requisitos referentes aos atestados de capacidade técnica.

Sustenta a Recorrente que a empresa **JOB** não apresentou nenhum atestado com característica compatível ao serviço licitado, ou seja, comprovando prestação de serviços de vigilância bancária, devendo ser inabilitada. Nesse sentido, defende que é evidente a distinção, tanto da prática como da execução, dos serviços de vigilância bancária em relação aos demais.

Refere ainda que mesmo considerando os atestados de vigilância armada em geral, a empresa **JOB** não atendeu ao quantitativo de 173 postos simultâneos, pois no atestado nº 4, emitido pela Secretaria de Cultura do Rio Grande do Sul foi considerado um período em desacordo com o que determina o edital, uma vez que o atestado foi emitido em 26/08/2013 e foi considerada a prestação de serviço até a data de 26/02/2018.

Sustenta a Recorrente que o atestado só pode ser considerado até a data da sua emissão, não podendo ser considerado contratos e prorrogações, caso contrário não haveria a necessidade de apresentação de atestado, poderia ser só apresentado o contrato. Destaca que o atestado serve para comprovar que a empresa prestou os serviços de forma satisfatória, o que

não é comprovado só com as prorrogações, pois a empresa poderia ao decorrer do período ter deixado de prestar o serviço satisfatoriamente, o que invalidaria o atestado.

Com relação aos atestados nº 12, 13 e 17 emitidos, respectivamente, pela Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Sul, Secretaria de Agricultura e Pecuária do Rio Grande do Sul e EMBRAPA, infere que incorrem em vício de interpretação quanto à quantidade de postos. Alega que foram considerados, 73, 33 e 5 postos, respectivamente, quando na realidade comprovam 29, 15 e 2 postos de trabalho.

Argumenta a Recorrente que sem nenhuma previsão no Edital e de forma ilegal, a Comissão de Licitações decidiu que os postos de 24h (vinte e quatro horas) valeriam cada um por 3 postos. Informa não há menção em lugar nenhum de que os postos seriam valorados pela carga horária, assim, tal situação afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sustenta a Recorrente que tal condição acarreta em prejuízo para as empresas que foram habilitadas em algum outro certame em detrimento de outro, uma vez que é vedado pelo Edital o uso dos mesmos atestados, e ainda, causa prejuízo a eventuais empresas que deixaram de participar por não disporem do quantitativo estabelecido no Edital.

Por fim, requer a Recorrente que seja declarada a inabilitação da empresa JOB Segurança e Vigilância Patrimonial por não comprovação de aptidão técnica, uma vez que alega que a empresa não apresentou nenhum atestado de vigilância bancária, dessa forma, não teria atestado a característica compatível ao edital.

Ademais, solicita que o atestado nº 4 da empresa JOB seja contabilizado até a data da emissão e os atestados nº 12, 13 e 17 sejam contabilizados, respectivamente, com o efetivo número de postos 29, 15 e 2 postos, dessa forma, inabilita a empresa JOB Segurança e Vigilância Patrimonial por não comprovação de aptidão técnica, quanto ao quantitativo de postos exigidos no Edital.

A.2 - DO RECURSO DA EMPRESA SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA

Em 02/05/2018 a empresa **SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.**, protocolou Recurso, no qual afirma que se encontra em plena condição de ser habilitada, e ainda que a empresa JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA deve ser inabilitada por não atender às exigências editalícias.

Afirma a Recorrente que possuía a certidão da fazenda municipal mas, contudo por equívoco juntou a anterior. Infere, que a certidão vigente foi solicitada pela SELTEC e emitida pela fazenda municipal em 19/03/2018, estando em plena vigência.

Refere que se tratou de mero equívoco, erro formal, o qual não interfere na proposta e não compromete o interesse do órgão promotor do certame, não contraria a legislação vigente e não afeta a lisura do procedimento.

Sustenta a Recorrente que a empresa JOB não apresentou comprovação de qualificação técnica e defende que nenhum atestado apresentado pela empresa JOB é compatível com a característica do objeto licitado, pois nenhum é relativo a serviço de vigilância bancária.

Infere que a função de vigilância em instituições bancárias está abrangida por normas próprias e possui peculiaridades que não estão presentes em outros ramos. Argumenta que é uma atividade totalmente distinta e que

não pode ser equiparada a nenhuma outra, por seus próprios riscos, de modo que é imprescindível a apresentação de atestado de prestação de serviço de vigilância em instituição bancária.

Reforça ainda que os atestados apresentados pela empresa JOB não atendem às exigências do edital quanto às quantidades de postos e carga horário. Alega que equivocadamente a Administração considerou em razão da carga horária, que os postos de 24h (vinte e quatro horas) equivaleriam a 3 (três) postos de 8h (oito horas), o que não possui amparo legal ou editalício.

Argumenta a Recorrente que não pode a Comissão de Licitações criar regras que não estejam expressas no Edital, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Alega que tal raciocínio favoreceu indevidamente um licitante, o qual incorreu em manipulação dos números, proporcionando majoração dos postos apresentados pela empresa JOB.

Salienta que conforme o Edital, 1 (um) posto de 24h (vinte e quatro horas) corresponde a 1 (um) posto de trabalho. Dessa forma, a Recorrente apresenta de maneira esmiuçada os cálculos referentes aos atestados apresentados, defendendo que o quantitativo apresentado pela empresa é inferior ao que foi considerado pela Administração.

Ainda, sustenta a Recorrente que a empresa JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA possui como únicos sócios os senhores Ronaldo Pinheiro Prates e Valéria Pinheiro Prates, que também são únicos sócios da empresa JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. Argumenta que a empresa JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., sob a gestão dos referidos sócios, foi impedida de licitar por 2 anos pelo Banrisul em 19/02/2018, por descumprir as normas trabalhistas e o contrato administrativo.

Ressalta que por consequência lógica, a JOB RECURSOS HUMANOS LTDA está na iminência de prejuízos à Administração, uma vez que não adimpliu as verbas rescisórias e direitos sociais e trabalhistas, tais como FGTS, de vários ex-empregados que laboravam para o Banrisul. Desse modo, alega que os sócios Ronaldo Pinheiro Prates e Valéria Pinheiro Prates seguem explorando a prestação de serviços com o poder público mesmo estando impedidos de contratar com a Administração.

Alerta ainda a Recorrente que a empresa JOB já foi citada pela imprensa nacional e é alvo de investigação pelo ministério público pela prática de delitos no âmbito dos contratos administrativos. Alega que afronta o princípio da moralidade e da probidade administrativa, uma vez que os sócios da empresa estão impedidos de licitar por má gestão, admitir a participação da JOB na licitação em tela, acarreta em riscos de sofrer prejuízos com a inexecução do contrato.

Por fim, requer a Recorrente o reconhecimento e provimento do presente Recurso, reconhecendo-se a irregularidade na sua inabilitação, declarando-a habilitada, bem como classificando sua proposta junto ao certame e ainda, que seja inabilitada a empresa JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., considerando que a empresa não apresentou comprovação de aptidão técnica.

A.3. – DO RECURSO DA EMPRESA MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

Em 02/05/2018 a empresa MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., protocolou Recurso, no qual afirma que a empresa JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA deve ser inabilitada por não atender às exigências do instrumento convocatório.

Sustenta a Recorrente que os atestados de qualificação técnica da empresa JOB descumprem o solicitado no edital, pois não comprovam a execução dos serviços licitados. Dessa forma, não são compatíveis em característica, ou seja, não comprovam o serviço de vigilância bancária.

Alega que a vigilância em instituições bancárias está sujeita a normas próprias e possui peculiaridades que não estão presentes em outros ramos. Argumenta que é uma atividade totalmente distinta e que não pode ser equiparada a nenhuma outra. Reforça que a empresa JOB não trouxe nenhum atestado compatível com a prestação de serviço de vigilância bancária.

Defende a Recorrente que os atestados oferecidos pela empresa JOB, não atendem as exigências do edital quanto as quantidades de postos. Afirma que a Administração se equivocou em considerar os postos de 24h (vinte e quatro horas) equivalentes a 3 (três) postos de 8h (oito horas), o que não possui resguardo na lei ou no edital.

Ressalta que não pode a Administração criar regras ou interpretações extensivas que não estejam expressas no edital, sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Argumenta que tal raciocínio favoreceu indevidamente um licitante, o qual incorreu em manipulação dos números proporcionando majoração dos postos apresentados pela empresa JOB.

Destaca que conforme determina o edital 1 posto de 24 (vinte e quatro) é igual a 1 posto de trabalho. Dessa forma, a Recorrente apresenta de maneira esmiuçada os cálculos referentes aos atestados apresentados, defendendo que o quantitativo apresentado pela empresa é inferior ao que foi considerado pela Administração.

Ademais, salienta a Recorrente que a empresa JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA deveria ter sofrido inabilitação por impedimento de licitar. Aduz que a JOB possui como únicos sócios os senhores Ronaldo Pinheiro Prates e Valéria Pinheiro Prates, que também são únicos sócios da empresa JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. Alega que a empresa JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., foi penalizada em 19/02/2018 pelo Banrisul com suspensão de licitar por 2 anos, por descumprir as normas trabalhistas e o contrato administrativo.

Sustenta que a JOB RECURSOS HUMANOS LTDA, está expondo a riscos de significativo prejuízo a Administração, uma vez que não adimpliu as verbas rescisórias e direitos sociais e trabalhistas, tais como FGTS, de vários ex-empregados que laboravam para o Banrisul. Desse modo, alega que os sócios Ronaldo Pinheiro Prates e Valéria Pinheiro Prates seguem explorando a prestação de serviços com o poder público mesmo estando impedidos de contratar com a Administração.

Refere ainda a Recorrente que a empresa JOB já foi citada pela imprensa nacional e é alvo de investigação pelo ministério público pela prática de delitos no âmbito dos contratos administrativos. Alega que afronta o princípio da moralidade e da probidade administrativa, uma vez que os sócios da empresa estão impedidos de licitar por má gestão e intentam em seguir atuando com outro CNPJ, admitir a participação da JOB na licitação em tela, acarreta em riscos de sofrer prejuízos com a inexecução do contrato.

Por fim, requer a recorrente reforma da decisão que habilitou a empresa JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., para que seja retificada reconhecendo a sua inabilitação, considerando que a empresa não apresentou comprovação de aptidão técnica.

B – DAS CONTRARRAZÕES

B.1 – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA JOB AO RECURSO DA EMPRESA EPAVI – EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA, SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA e MOBRA SERVICOS DE VIGILÂNCIA LTDA

A empresa JOB interpôs em 09/05/2018, Contrarrazões aos Recursos das empresas EPAVI, MOBRA E SELTEC, referindo, preliminarmente, que as razões apresentadas pelas três empresas contra a empresa JOB se confundem porque são empresas que atuam juntas há anos e inclusive, sofrendo condenação por formação de cartel da vigilância nesse Estado e o interesse em afastar a JOB é porque esta nunca aceitou “compor preços”, sendo aqui a real e única concorrente dessas três empresas.

Refere que a empresa SELTEC, cujo corpo diretivo ainda preside o Sindicato das empresas de Vigilância do RS, juntamente com a EPAVI e a MOBRA querem eliminar sua real concorrência para o fim de restabelecer o que é prática no mercado das licitações da vigilância privada, conforme comprovado com condenação do CADE anos atrás, conforme refere ser possível verificar na página do Ministério Público Federal, referindo link de notícia em que as três empresas referidas teriam sido condenadas por cartel.

Alega que as razões de recurso das três empresas são idênticas e que as empresas SELTEC e MOBRA apresentam inclusive a mesma ordenação na exposição e os mesmos argumentos, além de apresentarem alegações no sentido de que a JOB não teria uma espécie de capacidade moral para ser contratada pelo Banrisul, mas refere que nunca existiu condenação contra a JOB nem impedimento pelo Ministério Público, sendo que isso somente aconteceu em relação às três partícipes de cartel, empresas SELTEC, MOBRA e EPAVI.

A seguir, refere a empresa JOB acerca dos argumentos alegados pelas empresas MOBRA, EPAVI E SELTEC:

1. Atestado de natureza diversa do serviço licitado – Vigilância Bancária

Refere a empresa JOB que é improcedente a desqualificação por esse motivo pelo simples fato que o Edital não exigiu este detalhamento, até porque se tivesse exigido, o Edital seria anulado, conforme já ocorreu em licitação passada, conforme Julgamento do TJ desse Estado, citando julgamento da Apelação nº 70050172634. Assim, alega que o interesse das três recorrentes é que seja descumprido uma decisão judicial anterior na qual foi reconhecido que esse tipo de exigência seria ilegal, uma vez que restritiva.

Sustenta ainda a empresa JOB que o Plenário do TCU já se manifestou em questão similar no TC 3.648/2002-7, que tratava de representação formulada pela empresa UNISERV contra irregularidade na sua eliminação do Banco do Brasil, no Estado de Minas Gerais. Ainda, cita o autor Carlos Ari Sundfeld e refere que este também é o entendimento do Judiciário, conforme jurisprudência e que, assim, não existe divergência palpável a estes dois serviços e que é ilegal uma decisão que inabilite a empresa JOB por atestado que não refira vigilância bancária.

2. Atestados sem comprovação do quantitativo mínimo

Afirma a empresa JOB que os atestados apresentados na licitação comprovam que esta cumpriu as exigências com relação ao quantitativo mínimo, pois o edital refere que há possibilidade de comprovação através de 173 postos ou 1.464h e, além disso, correta a Comissão de Licitações ao considerar que um posto de 24h equivale a 3 postos de 8h, por uma questão lógica de que ninguém trabalha 24h em um único dia, sendo obviamente este posto atendido pelo critério de horas dos postos licitados, por três pessoas.

Ainda, colaciona a empresa JOB tabela em que demonstra a conversão dos atestados apresentados em horas, comprovando o quantitativo superior a 2.000 horas em um período consecutivo de 29 meses. Refere ainda que não há como inabilitar a empresa sob tese de não comprovar o quantitativo, sendo que esta comprova em horas quantitativo médio superior.

3. Do impedimento de Licitar da empresa com o Banrisul

Refere a empresa JOB que não tem impedimento ou suspensão do direito de licitar com o Banrisul, pois se assim fosse sua inscrição no CFIL estaria positivada e ainda, refere que com relação à JOB RECURSOS HUMANOS, da mesma forma, seu CFIL estaria negativado, devendo ser levado em conta que a empresa se defende no Banrisul em processo administrativo cuja punição não resta definida, ou seja, querem os adversários se anteciparem a um fato que sequer sabe ser certo.

Conclui informando que não existe penalidade aplicada no âmbito do Banrisul impeditiva de concorrer nesse certame.

4. Da investigação do Ministério Público e conluio com empresa de irmão

Afirma que as recorrentes sustentam em relação à investigação do Ministério Público são notícias, e nenhuma prova acerca de qualquer condenação da JOB no âmbito do MP ou do Poder Judiciário e que quem tem condenação no MP são as três recorrentes.

Sustenta a empresa JOB que, com relação a investigação do MP, a mesma refere servidores administrativos tidos como achacadores e as empresas que com estes se relacionaram foram investigadas, mas nenhuma delas o MP entendeu por impedir de concorrer, diferente da investigação de cartel aqui noticiada.

Refere a empresa JOB que cabe à Comissão verificar se há algum impeditivo legal da JOB VIGILÂNCIA em licitar/contratar e não decidir porque outra empresa assim requer.

Em relação a propriedade de outras empresas, que são de irmão de sócio da JOB, refere que isto não interessa para o caso concreto e que não há impedimentos de que pessoas de uma mesma família constituam suas empresas e que até concorram em licitação, e que ainda, a mais recente lei sobre Grupo Econômico (Lei nº 13.467/2017), refere que cada uma das empresas que o integra possui personalidade jurídica própria e ainda que “não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”.

Por fim, no que tange ao pedido de habilitação da recorrente SELTEC, refere a empresa JOB que no próprio Recurso a SELTEC confirma que se equivocou ao apresentar a certidão da fazenda Municipal vencida e que já possuía em mãos a certidão válida mas se equivocou na juntada, ocorre que a regra do artigo nº 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93 é clara quanto à impossibilidade de juntar documentos que deveriam ter originalmente acompanhado a proposta.

Sustenta que acatar o pedido da recorrente seria o mesmo que lhe dar prazo adicional, violando o referido artigo da lei de licitações, que não admite inclusão de informação ou documento novo posteriormente e, ainda, isto quebraria o princípio da igualdade do julgamento objetivo às exigências e prazos previstos no edital, além de caracterizar favorecimento ao licitante.

Por fim, requer a empresa JOB que sejam improvidos os recursos das empresas SELTEC, MOBRA e EPAVI e seja mantida a decisão que

habilitou a empresa JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA e que inabilitou a empresa SELTEC.

B.2 – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA MOBRA AO RECURSO DA EMPRESA SELTEC

A empresa MOBRA interpôs em 10/05/2018, contrarrazões ao Recurso da empresa SELTEC, referindo ser correta a inabilitação da recorrente, uma vez que para habilitar-se no certame faz-se necessário o atendimento a todos os itens exigidos no edital, quais sejam, habilitação Jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento ao inciso “XXXIII” do art. 7º da CF (artigo 27 da Lei 8.666/93). Assim, a Recorrente não cumpriu o requisito jurídico e, desta forma, deixou de atender a todas as exigências legais e do edital, sendo correta a decisão que a inabilitou.

Refere a empresa Mobra que da simples análise da documentação da empresa SELTEC depreende-se que esta não cumpriu ao item 3.3.1. do Edital, deixando de apresentar documentação hábil a comprovar sua regularidade fiscal, uma vez que a certidão municipal apresentada tinha validade de 60 dias a contar da data de 25/01/2018, vencendo em 26/03/2018, ou seja, apresentou uma certidão vencida e acolher qualquer argumento da recorrente estaria indo contra o edital e contra os princípios que norteiam os atos da Administração Pública.

Refere ainda a empresa Mobra que impossível a Administração desconsiderar as disposições constantes dos artigos 3º e 41º da lei 8.666/93, que referem a obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, requer a ratificação da decisão recorrida, com a definitiva inabilitação da empresa SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

C – DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRATAÇÕES E PAGADORIA SOBRE OS RECURSOS DAS EMPRESAS EPAVI – EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA, SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA E MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

No que compete à Contratações e Pagadoria, com relação à alegação das Recorrentes acerca do tipo de serviço licitado, destacamos que o objeto licitado se trata de vigilância armada, e nesse sentido, não há que se falar em discordância dos atestados apresentados com relação à característica, uma vez que para a comprovação dos atestados não só da empresa JOB como de todas as demais empresas licitantes, foram considerados os postos de vigilância “armada”, sendo os “desarmados” desconsiderados. Nesse sentido, não há razão à recorrente com relação à alegação de que os atestados da empresa JOB devem ser desconsiderados por referirem vigilância “armada” e não “vigilância bancária”. Nesse sentido, ainda citamos trecho da Apelação Civil nº 70050172634 a qual transitou em julgado e deixou bem claro que a prerrogativa de exigência bancária viola os princípios da igualdade e isonomia, conforme abaixo colacionado:

“Tenho que a exigência de vigilância armada somente para instituição financeira pública ou privada viola o princípio da igualdade e da isonomia do art. 3º da Lei n. 8.666/93, inibindo a participação das empresas de vigilância armada que não prestaram serviços àquelas instituições.

Importa registrar que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções decorrentes de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93).”

Com relação aos atestados apresentados pela empresa JOB, destacamos que foram suficientes para comprovar o atendimento às exigências do Edital quanto à característica, quantidade e prazo e, nesse sentido, mostraram-se hábeis à classificação ao certame.

No que tange à análise dos Atestados, verifica-se que independentemente da quantificação dos mesmos por postos, a licitante JOB possui quantitativo suficiente em horas, para o atendimento às exigências do Edital e, mesmo que sem levar-se em consideração o Atestado de nº 04, ainda assim a Contratada possui o quantitativo de horas suficientes, pois comprova mais de 1.464 horas para período superior a 24 meses, conforme demonstramos na tabela abaixo:

	Nº 01	Nº 02	Nº 03	Nº 04	Nº 05	Nº 07	Nº 08	Nº 09	Nº 10	Nº 11	Nº 12	Nº 13	Nº 14	Nº 15	Nº 16	Nº 17	Nº 18	Nº 19	Nº 20	TOTAL
Ago/09			348																	348
Set/09			348																	348
Out/09			348																	348
Nov/09			348																	348
Dez/09			348						156											504
Jan/10			348						156											504
Fev/10			348						156											504
Mar/10			348						156											504
Abr/10			348						156											504
Mai/10			348						156											504
Jun/10			348						156											504
Jul/10			348						156											504
Ago/10			348						156											504
Set/10			348						156											504
Out/10			348						156											504
Nov/10			348						156											504
Dez/10			348						156											504
Jan/11			348						156											504
Fev/11			348						156											504
Mar/11			348						156											504
Abr/11			348		192				156											696
Mai/11			348		192	396			156											1.092
Jun/11			348		192	396	84		156											1.176
Jul/11			348		192	396	84		156											1.176
Ago/11			348		192	396	84		156											1.176
Set/11			348		192	396	84		156											1.176
Out/11			348		192	396	84		156											1.176
Nov/11			348		192	396	84		156											1.176
Dez/11			348		192		84		156											780
Jan/12			348		192		84		156											780

Fev/12			348		192		84		156									780
Mar/12			348		192		84		156									780
Abr/12			348		192		84		156									780
Mai/12			348				84		156									588
Jun/12			348						156									504
Jul/12			348						156									504
Ago/12	432		348						156									936
Set/12	432		348	432					156									1.368
Out/12	432		348	432					156									1.368
Nov/12	432		348	432					156									1.368
Dez/12	432		348	432					156									1.368
Jan/13	432		348	432					156									1.368
Fev/13	432		348	432					156									1.368
Mar/13	492		348	432					156									1.428
Abr/13	492		348	432					156									1.428
Mai/13	492		348	432					156									1.428
Jun/13	492		348	432					156									1.428
Jul/13	492		348	432					156								24	1.452
Ago/13	492		348	432					156								24	1.452
Set/13	492			432					156								24	1.104
Out/13	492			432					156								24	1.104
Nov/13	492			432					156								24	1.104
Dez/13	492			432					156					108			24	1.212
Jan/14	492			432					156					108			24	1.212
Fev/14	492			432					156					108			24	1.212
Mar/14	492			432					156					108			24	1.212
Abr/14	492			432					156					108			24	1.212
Mai/14	492			432					156					108			24	1.212
Jun/14	492			432				396	156					108			24	1.608
Jul/14	492			432				396	156					108			24	1.608
Ago/14	492			432				396	156					108			24	1.608
Set/14	492			432				396	156					108			24	1.608
Out/14	492			432				396	156					108			24	1.608
Nov/14	492			432				396	156					108			24	1.608
Dez/14	492			432				396	156	120				108			24	1.728
Jan/15	492			432				396	156	120				108			24	1.728
Fev/15	492			432				396	156	120				108			24	1.728
Mar/15	492			432				396	156	120				108			24	1.728
Abr/15	492			432				396	156	120				108			24	1.728

Mai/15	492			432				396	156	120			24			108		24		1.752
Jun/15	432			432				396	156				24			108		24		1.572
Jul/15	432			432				396	156				24			108		24		1.572
Ago/15	432			432				396	156				24			108	60	24		1.632
Set/15	432			432				396	156				24			108	60	24		1.632
Out/15	432			432				396			612		24	24		108	60	24	24	2.136
Nov/15	432			432				396			612		24	24		108	60	24	24	2.136
Dez/15	432			432				396			612		24	24		108	60	24	24	2.136
Jan/16	432			432				396			612		24	24		108	60	24	24	2.136
Fev/16	432			432				396			612		24	24		108	60	24	24	2.136
Mar/16	432			432				396			612		24	24		108	60	24	24	2.136
Abr/16	432			432				396			612		24	24		108	60	24	24	2.136
Mai/16	432			432				396			612		24	24		108	60	24	24	2.136
Jun/16	432			432				396			612		24	24		108	60	24	24	2.136
Jul/16	432			432				396			612		24	24		108	60	24	24	2.136
Ago/16	432			432				396			612		24	24		108	60	24	24	2.136
Set/16	432			432				396			612		24	24		108	60	24	24	2.136
Out/16	432			432				396			612		24	24		108	60	24	24	2.136
Nov/16	432			432				396			612		24	24		108	60	24	24	2.136
Dez/16	432			432				396			612	288	24	24		108	60	24	24	2.424
Jan/17	432			432				396			612	288	24	24		108	60	24	24	2.424
Fev/17	432			432				396			612	288	24	24	24	108	60	24	24	2.448
Mar/17	432			432				396			612	288	24	24	24	108	60	24	24	2.448
Abr/17	432			432				396			612	288	24	24	24	108	60	24	24	2.448
Mai/17	432			432				396			612	288	24	24	24	108	60	24	24	2.448
Jun/17	432			432				396			612	288	24	24	24	108	60	24	24	2.448
Jul/17	432			432				396			612	288	24	24	24	108	60	24	24	2.448
Ago/17	432			432				396			612	288	24	24	24	108	60	24	24	2.448
Set/17	432			432							612	288	24	24	24	108	60	24	24	2.052
Out/17	432			432							612	288	24	24	24	108	60	24	24	2.052
Nov/17		384		432							612	288	24	24	24	108	60	24	24	2.004
Dez/17		384		432							612	288	24	24	24	108	60	24	24	2.004
Jan/18		384		432							612	288	24	24	24	108	60	24	24	2.004
Fev/18		384		432							612	288	24	24	24	108	60	24	24	2.004
Mar/18		384																		384

Ainda, na análise acima foram considerados apenas o quantitativo de horas para os atestados nº 12, 13 e 17. No que tange a questão da apresentação de aditivos e contrato para complementação de comprovação dos atestados, a mesma é possível uma vez que são documentos oficiais, hábeis às comprovações requeridas, mas, para que

não venha a suscitar dúvidas, conforme referido acima, na análise demonstrativa das horas no quadro, não consideramos o atestado de nº 04.

No que tange a alegação de prejuízos a eventuais empresas que deixariam de participar do certame por não possuir o quantitativo de postos, uma vez que o posto de 24h foi considerado como 3 postos de 8h, destacamos que nesta analogia, tais empresas jamais seriam prejudicadas pois seriam considerados os atestados através do quantitativo de horas e neste caso, não ocorreria qualquer prejuízo.

Ainda, reiteramos que o fato de contabilizar posto de 24h como “03 postos” não acarreta prejuízos, uma vez que quando o mesmo é utilizado para comprovação através da variável “horas” o mesmo equivale a quantitativo de 3x8h, ou seja, não há prejuízos na contabilização do mesmo em postos pois é equivalente na proporção quando faz-se a conversão para horas. Ainda, considerando-se a prerrogativa de que não há como manter um funcionário permanente por 24h, tendo a empresa que possuir capacidade operacional para gerir, no mínimo, 03 postos (na sua equivalência).

Com relação à alegação de que a empresa JOB SEGURANÇAPATRIMONIAL LTDA estaria impedida de licitar em razão de condenação da JOB RECURSOS HUMANOS LTDA em processo administrativo do Banrisul, por supostamente terem os mesmos sócios, destacamos que nesta hipótese, são CNPJ distintos, não se estendendo a penalidade aplicada em uma empresa à outra. Ainda, ressaltamos que o processo administrativo interno que está instaurado pelo Banrisul é contra a empresa JOB RECURSOS HUMANOS LTDA, sendo que o mesmo ainda não está finalizado, pois houve apresentação de Recurso pela empresa JOB RECURSOS HUMANOS LTDA em 05/04/2018, e o mesmo está em análise, o qual seguirá o rito definido em resolução interna, seguindo e atendendo ao duplo grau de jurisdição, para que não pare dúvidas acerca da garantia do contraditório, da ampla defesa e também da dosimetria da penalidade aplicada aos fatos ocorridos.

Ainda, com relação à extensão da penalidade de suspensão aos sócios da Pessoa Jurídica penalizada, colacionamos trecho do julgado do TCU nº 025.430/2009-5:

“40. Por conta disso, ao impedir a participação em licitação na Infraero de empresa cujos sócios, dirigentes ou diretores tenham participado de outra pessoa jurídica apenada com a suspensão ou o impedimento, essa entidade cria penalidade não prevista no ordenamento. Como regra, a pessoa jurídica difere dos administradores e integrantes de seu ato constitutivo.

41. Sendo assim, aplica-se à questão o princípio constitucional do personalismo da sanção, descrito no inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual ‘nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido’.

42. No âmbito do Direito Administrativo Penal, a questão foi bem interpretada por Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª edição, fl. 817), para quem esse postulado ‘significa que a penalidade não pode passar da pessoa do agente’. Nesse momento, insere-se a discussão quanto à aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

43. Esta Corte tem aplicado a Desconsideração da Personalidade Jurídica com profundo cuidado e com a intenção majoritária de recuperação de valores ao erário, tendo em vista que a regra é a manutenção em separado das pessoas do sócio, dirigentes ou diretores da pessoa jurídica da empresa, não cabendo a criação de penalidade não prevista no ordenamento. Nesse sentido, manifestou-se o Ministro-

Relator José Jorge, no voto condutor do Acórdão nº 1.209/2009-TCU-Plenário:

'3.9. No tocante à declaração de inidoneidade das empresas, acolho o encaminhamento da unidade técnica com o adendo feito pelo Parquet. Acato, também, o entendimento desse órgão especializado no que se refere à não extensão da declaração de inidoneidade aos sócios da Condor, por entender que o objetivo pretendido com a aplicação da Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica é o ressarcimento do prejuízo, não sendo compatível, como asseverou o Ministério Público, o seu manejo para a extensão de penalidade administrativa a sócio de empresa licitante. '

44. A inclusão, já no edital de licitação, de impedimentos para empresas com sócios que tenham participado de pessoas jurídicas suspensas ou impedidas de licitar, com fundamento na Desconsideração da Personalidade Jurídica, constitui ampliação do rol das penas previstas no Direito Administrativo, sem permissivo legal. "

Desta forma, frisamos que o processo administrativo não está finalizado, uma vez que não há decisão definitiva sobre o pleito.

Por fim, entendemos que não assiste razão às recorrentes no que tange às alegações apresentadas. "

Portanto, se constata que em reanálise dos documentos a área técnica ratifica a análise anterior de que a empresa JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. atende aos requisitos de capacidade técnica constantes no Edital, visto que os atestados apresentados pela empresa *"(...) foram suficientes para comprovar o atendimento às exigências do Edital quanto à característica, quantidade e prazo e, nesse sentido, mostraram-se hábeis à classificação ao certame"*.

Referente à quantidade de postos, cumpre salientar que em nenhum momento houve qualquer manipulação ou interpretação fraudulenta por parte da Administração e que, conforme o parecer supracitado, *"No que tange a análise dos Atestados, verifica-se que independentemente da qualificação dos mesmos por postos, a licitante JOB possui quantitativo suficiente em horas, para o atendimento às exigências do Edital"*.

Em relação à alegação de que a recorrida estaria impedida de licitar, cumpre salientar que esta Comissão de Licitações, antes de realizar o julgamento da habilitação, efetuou consulta do CNPJ das licitantes no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS – do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar com a Administração Pública Estadual – CFIL/RS (fls. 000924 a 000938 dos autos), não havendo registro de impedimentos para nenhuma das licitantes nos referidos cadastros.

Importante, ainda, ressaltar que o procedimento licitatório foi objeto de inspeção do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº9179-0200/18-3) em virtude de denúncia apresentada ao egrégio Tribunal pela empresa SELTEC Vigilância Especializada Ltda., na qual a denunciante alegou que eventual contratação da licitante JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. representaria risco de dano à instituição financeira, ao que restou decidido pelo Tribunal que “(...) *os requisitos de habilitação previstos nos artigos 27 e seguintes da Lei nº8.666/1993, sob os aspectos examinados nos autos, restaram atendidos, não havendo óbice para o prosseguimento do certame.*”

Em relação à penalização da empresa JOB Recursos Humanos Ltda. pelo Banrisul, conforme manifestação da área gestora, o processo administrativo ainda não está finalizado e se refere a empresa com CNPJ diverso do da JOB Segurança Patrimonial Ltda.:

“(...)

Com relação à alegação de que a empresa JOB SEGURANÇAPATRIMONIAL LTDA estaria impedida de licitar em razão de condenação da JOB RECURSOS HUMANOS LTDA em processo administrativo do Banrisul, por supostamente terem os mesmos sócios, destacamos que nesta hipótese, são CNPJ distintos, não se estendendo a penalidade aplicada em uma empresa à outra. Ainda, ressaltamos que o processo administrativo interno que está instaurado pelo Banrisul é contra a empresa JOB RECURSOS HUMANOS LTDA, sendo que o mesmo ainda não está finalizado, pois houve apresentação de Recurso pela empresa JOB RECURSOS HUMANOS LTDA em 05/04/2018, e o mesmo está em análise, o qual seguirá o rito definido em resolução interna, seguindo e atendendo ao duplo grau de jurisdição, para que não paire dúvidas acerca da garantia do contraditório, da ampla defesa e também da dosimetria da penalidade aplicada aos fatos ocorridos.

No entanto, deparou-se esta Comissão de Licitações com fato superveniente ao efetuar o julgamento de habilitação da Concorrência de número 0000302/2018, o qual foi objeto de manifestações das licitantes MOBRA Serviços de Vigilância Ltda. e SELTEC Vigilância Especializada Ltda. nos autos do presente certame (fls. 001059 a 001065 e 001072 a 001075 dos autos), referente ao registro no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar do Rio Grande do Sul (CFIL/RS) de sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por dois anos, com base no art. 87, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, para a licitante JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

Conforme ensina Marçal Justen Filho, “As sanções dos incs. III e IV são extremamente graves e pressupõem a prática de condutas sérias.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 892). Inclusive, o ilustre administrativista tem o entendimento que a penalidade de suspensão prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 não fica restrita ao ente da Administração que a aplicou, pois, nas palavras do jurista:

“Se o agente apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamentou a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança. Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração Pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 892).

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o qual esclareceu em diversas ocasiões ao longo dos anos que a penalidade de suspensão prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 não é restrita ao órgão da Administração que a aplicou, vide ementas abaixo:

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.” (REsp 151567/RJ)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, após rescindir o contrato celebrado entre as partes, para a aquisição de 140.000 litros de gasolina comum, com fornecimento parcelado em doze meses, aplicou sanções de

pagamento de multa, no valor de R\$ 72.600,00 e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo de um ano.

2. Inicialmente, cabe destacar que é incontroverso nos autos que a Petrobrás Distribuidora S/A, que participara da licitação com documentação da matriz, ao arrepio do que exigia o contrato, forneceu combustível por meio de sua filial sediada no Estado de São Paulo, a quem era devedora do ICMS.

3. Por sua vez, o artigo 87 da Lei n. 8.666/93 prevê expressamente entre as sanções para o descumpridor do acordo a multa, a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

4. Na mesma linha, fixa o art. 7º da Lei n. 10.520/2002.

5. Ademais, o §2º do artigo 87 da Lei de Licitação permite a aplicação conjunta das citadas sanções, desde que facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo no prazo de cinco dias úteis.

6. Da mesma forma, o Item 12.2 do edital referente ao contrato em questão estabelece a aplicação das sanções estipuladas nas Leis n. 10.520/02 e n. 8.666/93, bem como na Resolução n. 5/93 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ao inadimplente.

7. Já o mencionado contrato dispunha na Cláusula Oitava sobre a possibilidade de aplicação ao contratado, diante da inexecução total ou parcial do ajuste, de qualquer das sanções previstas na Lei de Licitações, a juízo fundamentado da prefeitura, de acordo com a gravidade da infração.

8. Nesse contexto, não obstante as diversas advertências efetuadas pelo Tribunal de Contas no sentido de que não poderia a recorrente cometer as irregularidades que motivaram as sanções, esta não cuidou para que a unidade responsável pela execução do contrato apresentasse previamente a documentação que atestasse a observância das normas da licitação e das cláusulas contratadas, de modo que não há que se falar em desproporcionalidade da pena aplicada, sobretudo diante da comprovação das condutas imputadas à recorrente, o que autoriza a aplicação da multa e da sanção de impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de um ano, tudo para bem melhor atender ao interesse público.

9. Note-se, ainda, que esta Corte já apontou pela insuficiência da comprovação da regularidade fiscal da matriz e pela necessidade de a filial comprovar tal regularidade se a esta incumbir o cumprimento do objeto da licitação. Precedente.

10. Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela.

Precedentes.

11. Recurso ordinário não provido.” (RMS 32628/SP)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE.

1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.

2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.

3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.

5. Segurança denegada.” (MS 19657/DF)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

3. Agravo desprovido.” (AgInt no REsp 1382362/PR)

Quanto à penalidade aplicada à JOB segurança Patrimonial Ltda. pelo Tribunal de Justiça do RS em 12.06.2018 (fl. 001065 dos autos), trazida aos autos pela licitante SELTEC Vigilância Especializada Ltda., cumpre esclarecer que tal penalidade havia gerado a inclusão da recorrida no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar do Rio Grande do Sul (CFIL/RS), fato que motivou a inabilitação da recorrida na Concorrência n°0000302/2018 do Banrisul, processo em fase de julgamento dos recursos administrativos da habilitação.

O registro no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar do Rio Grande do Sul (CFIL/RS) em desfavor da recorrida, por sua vez, havia sido retirado em razão de liminar deferida em parte em favor da JOB Segurança Patrimonial Ltda. pela 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central, no processo n° 001/1.18.0064739-6, a qual posteriormente foi revista e indeferida (fls. 001088 a 001089 dos autos).

Cumpre, por fim, salientar que a Administração deve pautar sua análise pelo princípio do julgamento objetivo. Assim, embora constem nos autos do certame diversas acusações entre as licitantes, cabe ao Banco verificar objetivamente se existe algum impedimento registrado nos cadastros de fornecedores e se as licitantes atendem às exigências constantes no instrumento convocatório.

Além disso, faz-se importante ressaltar a recomendação contida na decisão da Segunda Câmara da Corte de Contas a respeito do processo n° 009179-02.00/18-3, que tratava justamente de denúncia contra a licitante JOB Segurança Patrimonial Ltda. no âmbito desta Concorrência n°0000057/2018. A egrégia Corte determinou ao Banrisul que *“observe, ao longo da eventual execução do contrato, a respectiva regularidade fiscal e*

trabalhista, o que deve ser periodicamente verificado pelo Banco, sob pena de responsabilização de seus Gestores”.

Tal zelo com a regularidade da empresa prestadora de serviço, preconizado pelo conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, não deve ficar restrito à esfera da fiscalização contratual. Cabe à Administração ser diligente e vigilante também nas etapas que antecedem a contratação para assim cumprir com seu dever de zelar pelo interesse público.

Neste sentido, foi realizada nova consulta do CNPJ da licitante JOB Segurança Patrimonial Ltda., em 30.04.2019 (fls. 001121 a 001126 dos autos), no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS – do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar com a Administração Pública Estadual – CFIL/RS. Uma vez que constam registros em desfavor da recorrente, não há nenhum fato novo que modifique a decisão de inabilitação da mesma.

Ainda, tendo em vista a recomendação do Tribunal de Contas do Estado supracitada, foi realizada, em 02.05.2019, consulta ao site <http://www.tst.jus.br/certidao/> para verificar a regularidade trabalhista das licitantes, ao que se verificou que a recorrida consta do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações (Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, fl. 001139 dos autos), mais uma razão para que seja mantida a inabilitação da recorrente no certame, visto que a regularidade trabalhista consiste em uma das exigências de habilitação, subitem 3.1.3.1 do Edital, na forma da Lei n° 12.440/2011.

Uma vez que constam registros em desfavor da recorrida de pena de suspensão no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS – do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar com a Administração Pública Estadual – CFIL/RS, verifica-se que as razões apresentadas pelas recorrentes contra a recorrida a respeito da mesma estar impedida de licitar devem ser acolhidas, alterando-se o mérito da decisão para inabilitar a empresa JOB Segurança Patrimonial Ltda. no presente certame.

B – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. CONTRA SUA INABILITAÇÃO:

Com relação ao recurso apresentado pela licitante SELTEC Vigilância Especializada Ltda. no que tange a insatisfação da recorrente contra a decisão desta Comissão que a inabilitou no presente certame por ter apresentado certidão de regularidade com a Fazenda Municipal vencida, argumenta a recorrente que “*O que ocorre, em verdade, é que a recorrente possuía a certidão em mão e, por equívoco, juntou a anterior*”

Alega a recorrente ter se tratado de equívoco meramente formal e requer que seja declarada sua habilitação e classificação na concorrência.

No subitem 3.1.4.3 do Edital consta a exigência de prova de regularidade com a Fazenda Municipal e no subitem 3.3.1 consta a regra de validade dos documentos solicitados. Transcrevemos abaixo os referidos subitens:

“**3.1.4.3** Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa ao exercício fiscal imediatamente anterior ao ano de realização da presente licitação, ou período mais recente;
(...)”

3.3.1 Os documentos solicitados neste edital deverão estar em plena vigência na data da abertura desta licitação. No caso de documentos que não tenham sua validade expressa e/ou legal, ou não tenha sido exigido prazo mínimo de emissão, serão considerados válidos pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.”

No caso da Certidão apresentada pela recorrente (fl. 000878 dos autos), consta no corpo do documento que “*Esta certidão tem VALIDADE por 60 (sessenta) dias a partir da data de emissão*”. Uma vez que a data de emissão foi em 25.01.2018, a Certidão venceu em 26.03.2018, estando vencida quando da abertura da licitação em 10.04.2018.

Cumprido por oportuno, tendo em vista as alegações realizadas, transcrever o que estabelece a Lei nº 8.666/93, com relação ao atendimento das exigências editalícias, a saber:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)”

Ainda, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, pág. 568, menciona jurisprudência do STJ sobre o tema que diz:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas e inadequadas”.

Saliente-se que a própria recorrente, quando requer em sua peça recursal a inabilitação da licitante JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., frisa que “(...) *para que uma empresa seja considerada habilitada, deve providenciar o atendimento de TODOS os itens do instrumento convocatório!*”. Assim, uma vez que a recorrente deixou de cumprir com uma exigência constante no instrumento convocatório, correta sua inabilitação.

Ademais, não pode esta Comissão considerar a Certidão juntada pela recorrente quando da interposição de seu recurso para fins habilitatórios, visto que tanto as licitantes quanto a Administração estão vinculadas às normas previstas no Edital e, embora o §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93 faculte à Administração realizar diligências para esclarecer questões referentes ao presente certame, o mesmo veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar da proposta.

Conforme os argumentos acima, considera-se improcedente a alegação da recorrente e não merece prosperar o argumento, visto ser insuficiente para alterar o mérito da decisão que inabilitou a recorrente.

III – DECISÃO

À luz dos pareceres técnicos que servem de base para o presente julgamento e em face das motivações supra, a Comissão de Licitações acolhe as razões apresentadas pelas licitantes EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda., MOBRA Serviços de Vigilância Ltda. e SELTEC Vigilância Especializada Ltda. contra a habilitação da empresa JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. e deixa de acolher as razões da licitante

SELTEC Vigilância Especializada Ltda. contra sua própria inabilitação.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da lei nº 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão DÁ PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas licitantes EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda. e MOBRA Serviços de Vigilância Ltda. e DÁ PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela licitante SELTEC Vigilância Especializada Ltda., retificando a decisão proferida em Ata do dia 23 de abril de 2018 e publicada em 24 de abril de 2018 para INABILITAR a licitante JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

Finalmente, amparadas nas disposições contidas no parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 03 de maio de 2019.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli Cleonice Evanir Born de Souza Camila Lima Vellinho
Presidente